



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL

PROCESSO nº 0700671-25.2019.8.02.0053

NIVALDO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificadas, por seus advogados abaixo subscritos, vem a este r. Juízo, em atenção ao despacho de fl. 1658, apresentar nova versão do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), agora sem referência à CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE¹, para os devidos fins.

Demais disso, dado serem ainda atuais os laudos fls. 919-1133, estes ora são ratificados e igualmente fazem parte nesta nova versão do PRJ.

Obtempere-se que, havendo provimento ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1594-1625, fica desde já assentado que o PRJ a ser considerado deve ser aquele às fls. 870-918, sem prejuízo de poder haver sua revisão posterior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel dos Campos-AL, 28 de agosto de 2020.


Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL nº 2.810


Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL nº 7.656


Diego Leão da Fonseca
OAB/AL nº 8.404


Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL nº 7.591

¹ Apesar de se entender se esta uma decisão equivocada, *data venia*, conforme está exposto nas razões do Agravo de Instrumento que fora interposto, vide fls. 1594-1625.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

**NIVALDO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS
AGROINDUSTRIAIS LTDA. (DESTILARIA ROTEIRO)**

CNPJ nº 12.400.388/0001-05

AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA. (AGRISA)

CNPJ nº 12.486.205/0001-08

PROCESSO nº 0700671-25.2019.8.02.0053

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Miguel dos Campos-AL

São Miguel dos Campos-AL, 28 de agosto de 2020

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
2. CONSOLIDAÇÕES SUBSTANCIAL E PROCESSUAL: SITUAÇÃO DE CRISE COMPARTILHADA POR TODO GRUPO EMPRESARIAL.....	13
3. ATIVIDADES DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	15
4. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS	15
5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS	15
5.1. Créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial	15
5.1.1. Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho	17
5.1.2. Classe II – Créditos com garantia real.....	17
5.1.3. Classe III – Créditos quirografários.....	17
5.1.4. Classe IV – Créditos de ME/EPP.....	18
5.2. Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.....	18
5.2.1. Créditos tributários	18
5.2.2. Créditos de natureza privada excluídos por disposição legal	19
5.2.3. Créditos inexigíveis	19
6. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA.....	20
6.1. Novação de dívidas do passivo, equalização de encargos e outras avenças.....	21
6.2. Reorganizações societárias e associações.....	21
6.3. Adoção de práticas de governança corporativa.....	22
6.4. Integralização ou aumento do capital social e alteração do controle societário	22
6.5. Das deliberações sobre os ativos	22
6.6. Uso dos créditos decorrentes de processos de indenizações.....	25
6.7. Reativação das Usinas	26
6.8. Contratos agrários	26
6.9. Da captação de recursos.....	27
6.10. Liquidação antecipada.....	27
6.11. Levantamento de gravames e constrições judiciais e restituição de depósitos judiciais e depósitos recursais	28
6.12. Demonstração da viabilidade econômica	29
7. PLANO DE PAGAMENTO.....	29
7.1. Projeções do fluxo de caixa.....	29
7.2. Propostas de pagamentos.....	29
7.2.1. Créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho	30
7.2.2. Créditos com garantia real	37
7.2.3. Créditos quirografários.....	38
7.2.4. Créditos de ME/EPP	39
7.2.5. Credores Financiadores	39
7.2.6. Liquidação extraordinária mediante Leilão Reverso.....	40
8. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	41

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A introdução do cultivo da cana de açúcar no Brasil teve início ainda no período colonial, trazida pelos portugueses da Ilha da Madeira em 1502, instalando-se, inicialmente, na Zona da Mata Nordestina. O Estado de Alagoas teve na cultura canavieira um dos principais fatores de formação e desenvolvimento regional, tornando-se a sua principal atividade econômica, destacando-se como um dos maiores produtores de açúcar e álcool do Brasil e do Nordeste.¹

Isto foi potencializado com a crise do petróleo, nos idos de 1973, em que o Brasil viu a necessidade de mudar a matriz dos combustíveis, diante dos altos preços do barril de petróleo que passou a ser praticado nos mercados internacionais. Em 1975, o Governo brasileiro então lançou o “Programa Nacional do Álcool – PRÓ-ÁLCOOL”, cujo objetivo era substituir gradativamente a frota de carros movida por combustíveis derivados do petróleo por motores que funcionavam com álcool, justamente para mitigar os efeitos da crise do petróleo vivida e evitar possíveis novas crises. Como um dos instrumentos do PRÓ-ÁLCOOL, o governo passou então a incentivar a produção de álcool no país mediante o fornecimento de subsídios aos produtores.

Assim, nos idos de 1977, com a intenção de ingressar neste mercado, dada sua verve empreendedora, o empresário Nivaldo Jatobá, à época apenas um empresário do agronegócio dedicado ao fornecimento de cana-de-açúcar para usinas da região sul do Estado de Alagoas, resolveu criar a NIVALDO JATOBÁ – EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. (“DESTILARIA ROTEIRO”) que seria então dedicada à produção de álcool, em fábrica a ser construída em Roteiro-AL, então o município mais pobre do país.

Porém, o início não foi fácil, pois as usinas da região viram a instalação da DESTILARIA ROTEIRO como uma ameaça a seus negócios, em razão da concorrência que se estabeleceria e por perderem o fornecimento das canas-de-açúcar então plantadas pelo Sr. Nivaldo Jatobá. Empecilhos de toda sorte foram criados.

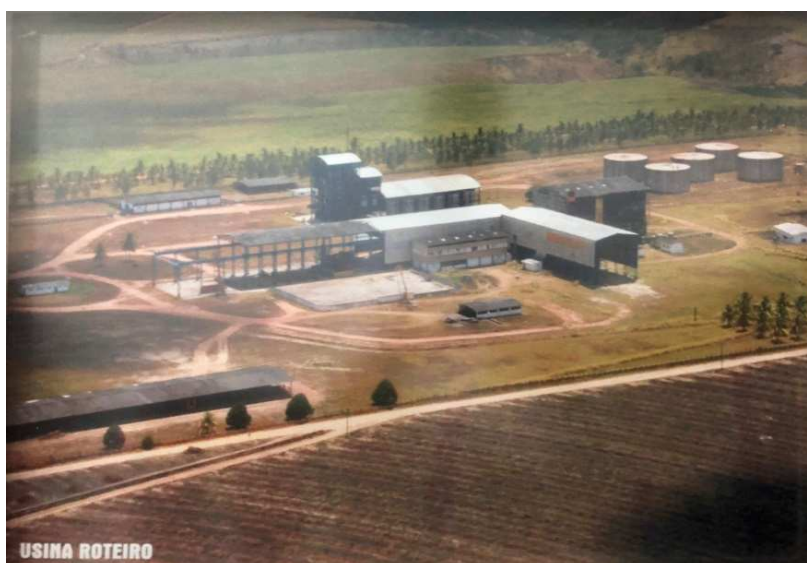
Entretanto, com apoio governamental, após acordo feito com os usineiros da região, o projeto da DESTILARIA ROTEIRO foi aprovado e liberado. No entanto, com a condição de não poder receber canas-de-açúcar de fornecedores diversos, eis que esta só poderia moer canas-de-açúcar plantadas em terras próprias ou terras de seus sócios. O que foi aceito, já que o Sr. Nivaldo Jatobá tinha cultivo de cana-de-açúcar em grande área que seria suficiente para as atividades próprias.

¹ SANTOS, Sérgio Silva dos. O Cultivo da Cana-de-açúcar no Estado de Alagoas: uma análise comparativa dos efeitos de mecanização no estado de São Paulo. Brasília, 2011. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília.

Montado o parque industrial, então o mais moderno à época, sua inauguração foi inclusive prestigiada pelo então Presidente do Brasil (1974-1979) Ernesto Geisel:



Já na safra de 1980/1981 a DESTILARIA ROTEIRO fez sua primeira moagem. De tão moderna e eficiente, a DESTILARIA ROTEIRO chegou a ganhar o título de melhor produtora de álcool do Estado, com produção destinada a exportação e a exigentes consumidores locais.



A DESTILARIA ROTEIRO também sempre se dedicou, e o faz até hoje, ao cultivo de cana-de-açúcar, ora para uso próprio em suas atividades industriais de então, quando a fábrica estava moendo, ora para fornecimento para outras usinas da região, o que continua a ocorrer. Agregou as suas atividades a cultura do coco e, mais recentemente, o cultivo de batata para a produção de etanol, milho e sorgo, além da pecuária.

A DESTILARIA ROTEIRO moeu cana-de-açúcar e produziu álcool, isto é, desenvolveu a atividade industrial até a safra de 1997/1998. A partir daí, passou a se dedicar exclusivamente às atividades agropecuárias (cultivo de cana-de-açúcar, coco e

criação de gado), apesar de manter desde sempre seu parque industrial em estado regular de funcionamento (pode ser retomada a produção a qualquer momento).

A suspensão das atividades industriais da DESTILARIA ROTEIRO decorreu de uma decisão estratégica e pensada dos seus controladores, após a crise do álcool no final da década de 1990. Sem nada dever a qualquer credor, fornecedor ou trabalhador, os empresários resolveram descontinuar a produção de álcool para que a baixa dos preços não compromettesse o fluxo de caixa da empresa a ponto de gerar passivos, dado o cenário da crise então presente. A projeção de mercado indicava naquele momento haver maior rentabilidade e viabilidade em apenas permanecer como fornecedora de cana-de-açúcar para outras usinas.

A DESTILARIA ROTEIRO, após suspender suas atividades industriais, resolveu estabelecer uma parceria comercial com a Usina Roçadinho para fornecer-lhe cana-de-açúcar, já que esta usina, apesar de ter um grande parque industrial, tinha área de cana própria muito pequena. Logo, estabelecer esta parceria alavancaria os dois negócios, pois a DESTILARIA ROTEIRO teria demanda assegurada para fornecer as canas-de-açúcar que plantava, assegurando suas receitas, enquanto a Usina Roçadinho aumentaria sua produção de açúcar e álcool com o incremento na quantidade de cana-de-açúcar moída.

Já a história da AGRISA começa em 1979, quando constituída a sociedade. Foi criada a sociedade empresária AGRO INDUSTRIAL SERRANA S/A – AGRISA, uma subsidiária integral da Nivaldo Jatobá – Empreendimentos Agroindustriais Ltda., que detinha, pois, 100% do controle acionário daquela.

Igualmente em decorrência dos incentivos do PRÓ-ÁLCOOL, o Sr. Nivaldo Jatobá, pretendendo desenvolver a atividade sucroalcooleira na região norte do Estado de Alagoas, montou a Destilaria Serrana. A primeira safra em que produziu foi em 1982/1983.

Novamente, não foi fácil o início das atividades empresariais, pois as usinas que já estavam instaladas na região, com receio da concorrência, passaram a fazer gestão contra a instalação daquela que viria a ser a Destilaria Serrana.

O Sr. Nivaldo Jatobá tinha a intenção de construir seu parque industrial às margens da rodovia BR-101, em Joaquim Gomes-AL, o que proporcionaria um enorme ganho de eficiência e logística pela facilidade de acesso, tanto para receber as canas-de-açúcar para moer, quanto para escoar a produção. Vendo que isto proporcionaria uma enorme vantagem competitiva, as usinas concorrentes empenharam-se em fazer gestão perante o governo para que não fosse autorizada a instalação naquele local.

Como um bom diplomata, para evitar qualquer mau relacionamento, e induzido pela promessa de que o governo do Estado construiria uma estrada próxima, ligando os municípios de Joaquim Gomes-AL e União dos Palmares-AL, o Sr. Nivaldo Jatobá então fez um acordo e aceitou construir a então Destilaria Serrana a 15km (quinze quilômetros) da BR-101, em local com acesso por vias vicinais e estrada de chão, no topo de um elevado acima de 800m (oitocentos metros) do nível do mar.

A estrada de Joaquim Gomes-AL e União dos Palmares-AL nunca foi construída, e a Destilaria Serrana teve então que suportar as dificuldades de logística para o transporte da matéria-prima e para escoar a produção, sobretudo nos períodos de chuva, em que as vias de acesso de estrada de chão viraram lamaçais, o que prejudicava a circulação de veículos, ainda mais pela necessidade de subir ladeiras, dado o relevo montanhoso da região.

Assim, por decisão estratégica, já que as dificuldades de logística comprometiam a viabilidade do negócio, para que não fossem gerados passivos, os empresários resolveram suspender as atividades industriais da Destilaria Serrana. Após, a AGRISA ficou dedicada apenas ao plantio e fornecimento de cana-de-açúcar para outras usinas da região e pecuária.

Posteriormente, em 1996, a AGRISA deixou de ser uma subsidiária integral, tendo em vista que a Nivaldo Jatobá – Empreendimentos Agroindustriais Ltda. transferiu algumas ações para os Sr. Nivaldo Jatobá, Sr. João Castro Jatobá e outro sócio. Ato contínuo, foi transformada de sociedade anônima para sociedade limitada, quando então passou a ter a denominação social AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA., que permanece até hoje.

A esta época, o grupo, já proprietário da CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE (USINA PEIXE), tinha aproximadamente 24.000 (vinte e quatro mil) hectares de área plantada de cana-de-açúcar na região norte do Estado e resolveu expandir os negócios com a intenção de se montar uma central açucareira única.

Sabedor que a Usina Alegria S/A (CNPJ nº 12.343.497/0001-20)², que funcionou também em Joaquim Gomes-AL, havia paralisado suas atividades na safra de 1992/1993, mesmo após ter sido comprada por um novo empresário, que também não conseguiu empreender, e que seus bens haviam sido arrematados e/ou adjudicados por terceiros em expropriações feitas pela Justiça do Trabalho, a AGRISA resolveu então comprar destes

² Trata-se de pessoa jurídica totalmente distinta, sem qualquer relação com as ora recuperandas ou seus sócios/acionistas.

terceiros 4 (quatro) dos imóveis (fazendas) que pertenceram à Usina Alegria, inclusive em um dos quais estavam as ruínas do seu parque industrial.

Diante da absoluta lisura e boa-fé na aquisição destes bens que um dia pertenceram à Usina Alegria, e com o propósito de empreender na região, gerando emprego e renda, o Sr. Nivaldo Jatobá resolveu a partir daí montar a tão sonhada central açucareira, para ser esta uma das referências do setor na região norte do Estado, seja em termos de produção, seja em termos de tecnologia do parque industrial, seja em termos de rentabilidade do negócio.

Agora com equipamentos industriais de três parques (da então Destilaria Serrana, da USINA PEIXE e das ruínas da Usina Alegria), aliado à aquisição de novos equipamentos, e com um local com melhor logística (uma das fazendas que antes pertenceu à Usina Alegria, e então comprada de terceiro), já que melhor localizado e com vias de acesso mais próprias, foi montada a Usina Agrisa, da AGRISA.

Como a usina mais nova montada no Estado de Alagoas, já que a última até então instalada, com as tecnologias mais modernas para a época, a AGRISA iniciou as atividades industriais de produção de açúcar e álcool na Usina Agrisa na safra de 2000/2001. Para se ter ideia dos investimentos realizados, no auge da crise do setor, seu parque industrial foi avaliado, em setembro/2017, em R\$ 65.880.000,00 (sessenta e cinco milhões e oitocentos e oitenta mil reais).



Com o aumento das atividades de movimentos sociais, a AGRISA passou a sofrer pressão de grupos que buscavam a realização de reforma agrária na região. Como é notório, as táticas e estratégias utilizadas pelos movimentos sociais consistiam justamente em boicotar as atividades agrícolas e industriais, invadir propriedades, ameaçar pessoas, o que foi dificultando e pondo em risco imensamente as atividades da AGRISA.

Ao que culminou que, após a safra de 2003/2004 (encerramento em meados de março/2004), durante o período da entressafra, em outubro/2004, quando a AGRISA estava se preparando para retomar as atividades da usina da safra seguinte, suas terras foram invadidas em definitivo por movimentos sociais (MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e MLST - Movimento de Libertação dos Sem Terra), que buscavam forçar a desapropriação destas terras para fins de reforma agrária.

Apesar das tentativas de reintegração de posse, isto nunca ocorreu. Ao contrário, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em seguida, acabou realizando mesmo a desapropriação das terras. Em setembro/2007 os assentados foram imitados na posse das terras. As indenizações por estas desapropriações até hoje ainda não foram integralmente recebidas e constituem importantes ativos da AGRISA.

Ou seja, a Usina Agrisa da AGRISA, apesar de todos os investimentos feitos e a imponência do seu parque industrial, infelizmente apenas moeu por 3 (três) safras. O que poderia ser a salvação econômica da região, com a geração de emprego e renda, foi simplesmente suplantado pelas desapropriações feitas, que culminaram em assentamentos rurais de pouca relevância econômica, em prejuízo social e econômico a um sem número de pessoas que poderiam ter sido afetadas positivamente se a usina estivesse em funcionamento.

O parque industrial da AGRISA continua lá intacto, bem mantido e pode ser reativado a qualquer momento. Inclusive, este é um dos propósitos desta Recuperação Judicial, viabilizar a retomada das suas atividades, a partir da equalização dos passivos e possibilidade de gestão dos ativos.

Para piorar a situação, em decisão totalmente equivocada, o Juízo da Vara do Trabalho de União dos Palmares-AL entendeu que a AGRISA havia adquirido de forma fraudulenta os ativos da Usina Alegria S/A, apesar da aquisição ter sido feita a terceiro totalmente estranho, e então, em aplicação totalmente desarrazoada da legislação de regência, declarou a AGRISA sucessora trabalhista da Usina Alegria S/A, fazendo-a suportar todo o passivo trabalhista deixado por esta, apesar de nunca ter recebido a prestação dos serviços de nenhum dos trabalhadores.

A decisão foi tomada inicialmente no processo nº 0185600-03.1996.5.19.0060, com o seguinte dispositivo:

32 - Razões pelas quais, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, declaro a USINA AGRISA sucessora da USINA ALEGRIA, em todos os processos em trâmite nesta Vara do Trabalho de União dos Palmares, à exceção dos processos em que existe coisa julgada indicando pela não existência de sucessão, devendo os processos serem atualizados, e realizada penhoras nos processos de desapropriação das fazendas Pimenta, Pedra Talhada e Riachão, em trâmite na 7ª

Vara da Justiça Federal, nos termos requeridos no ofício nº. 0007.000107-0/2010, bem como, caso ultrapassado o valor dos débitos, devem ser penhorados para garantia dos créditos trabalhistas os demais bens da USINA AGRISA.

Em seguida, esta decisão foi replicada em todos os processos trabalhistas existentes em face da Usina Alegria S/A. Assim, hoje, apesar de todos os meios recursais tentados para reverter, a AGRISA responde ainda a pouco mais de 120 (cento e vinte) processos trabalhistas, em decorrência desta malfadada sucessão trabalhista erroneamente decretada, cujo passivo cobrado ultrapassa R\$ 26 milhões³ (há impugnações na própria Justiça do Trabalho também em relação a este valor cobrado), mesmo ela nunca tendo se beneficiado de um dia sequer de trabalho dos trabalhadores autores dos referidos processos.

O que, infelizmente, foi seu infortúnio e para todo o grupo, e hoje é responsável por boa parte da crise vivenciada. Isto simplesmente inviabilizou a AGRISA!!!!

Todos os seus ativos foram indisponibilizados, penhorados e/ou bloqueados, suas contas constantemente bloqueadas, indenizações e créditos a receber indisponibilizados, penhorados e/ou bloqueados. A atividade da AGRISA simplesmente foi prejudicada a ponto de interrompê-la por absoluta ausência de condição de realizar qualquer negócio, dados os atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho. Um caos!!!!

Mesmo a AGRISA oferecendo à penhora seu parque industrial, a Justiça do Trabalho não se satisfaz e manteve todas as indisponibilidades, penhoras e bloqueios.

Ressalte-se que a AGRISA não reconhece, nem se conforma com esta declaração de sucessão trabalhista, pois incorrente e baseada em premissas que foram adotadas pelo Juízo Trabalhista que são totalmente equivocadas. Porém, reconhece-se que existe decisões judiciais que impõem esta responsabilidade à AGRISA e que estes débitos acabaram sendo a ela atribuídos com a necessária força executiva. Portanto, são débitos que restaram constituídos em face da AGRISA e ora precisam ser tratados neste concurso de credores.

Outra situação esdrúxula imposta pela Justiça do Trabalho foi o julgamento de uma Ação Civil Pública (ACP)⁴ proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em substituição aos trabalhadores da AGRISA, em que se alegou ausência e/ou fraude nas quitações das rescisões dos contratos de trabalho (que só houve pelo encerramento das atividades da usina pelas invasões do MST e MLST), que ocorreram perante a Comissão de Conciliação

³ Os processos tiveram sua tramitação reunida no processo piloto nº 0000828-56.2011.5.19.0260 e, em 22/02/2019, montava o débito de R\$ 26.831.462,10, porém ainda passível de redução, eis que está sendo impugnada a liquidação deste valor.

⁴ Processo nº 0001034-70.2011.5.19.0260 (antigo 0085700-66.2004.5.19.0060).

Prévia⁵ então existente. Apesar de tudo pago e quitado, decisão desta ACP impôs à AGRISA ter que pagar todas as rescisões novamente⁶.

Para piorar, além da indevida declaração de sucessão trabalhista, impondo à AGRISA ter que suportar passivo trabalhista de outrem, e a imposição de pagar novamente por dívidas já oportunamente quitadas, a Justiça do Trabalho, porque não conseguiu imediatamente obter liquidez com os ativos constritos, ainda, em novo absurdo, nestas duas questões, desconsiderou a personalidade jurídica da AGRISA, para tornar responsáveis pelos referidos débitos os seus sócios e as sociedades que se disse integrantes do seu grupo econômico. Assim, atualmente, além da própria AGRISA, está respondendo por este passivo trabalhista a DESTILARIA ROTEIRO, além das pessoas físicas dos Srs. Nivaldo Jatobá e João Castro Jatobá.

Nada obstante, a AGRISA continua ativa, dedicada a manutenção do seu parque industrial, que vem sendo preservado desde então, além de estar ativa no desempenho da atividade de gestão dos seus ativos, notadamente dada a existência de diversos créditos a que tem direito em decorrência de processos de desapropriação de seus bens ocorridas.

Destaque-se que a suspensão das atividades industriais das usinas do grupo se insere no contexto da crise econômico-financeira que atingiu o setor sucroalcooleiro no Brasil e no Estado de Alagoas. Dados recentes apontam que dezenas de usinas encontram-se beneficiadas pela Recuperação Judicial, além de várias que sucumbiram à crise, não conseguiram evitar a bancarrota e entraram em falência⁷.

Em Alagoas, onde a participação da indústria da cultura canavieira na economia do Estado atinge 45% (quarenta e cinco por cento) do PIB⁸, a situação caótica da crise vivenciada é evidente.

Isto porque, segundo os dados recentemente apresentados pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Alagoas – SINDAÇÚCAR/AL, das 36 (trinta e seis) unidades então existentes no Estado, somente 16 (dezesesseis) encontram-se em atividade (redução superior a 44%). Ou seja, 20 (vinte) unidades encontram-se com atividades suspensas ou desativadas, caso das usinas das recuperandas. E mais, dentre as unidades em operação, 7 (sete) delas encontram-se em Recuperação Judicial⁹.

⁵ Cuja constituição é prevista nos arts. 625-A a 625-H da CLT.

⁶ Em 13/06/2018, a dívida apontada era de R\$ 12.114.929,18, apesar de tudo já pago.

⁷ Disponível em <<http://www.valor.com.br/agro/5131622/cresce-o-numero-de-falencias-entre-usinas-sucroalcooleiras>>.

⁸ SANTOS, Sérgio Silva dos. O Cultivo da Cana-de-açúcar no Estado de Alagoas: uma análise comparativa dos efeitos de mecanização no estado de São Paulo. Brasília, 2011. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília.

⁹ S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool – Central Leão (Processo nº 083601-96.2013.8.17.0001, na 25ª Vara Cível de Recife-PE); Penedo Agro Industrial S.A – PAISA (Processo nº 0009189-75.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL); Industrial Porto Rico S.A (Processo nº 0009191-45.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL); Usina Santa Clotilde S/A (Processo nº 0700296-64.2018.8.02.0051, na 2ª Vara de Rio Largo-AL); Usinas Reunidas Seresta S.A (Processo nº 0009192-30.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL), Companhia Açucareira Central Sumauma (Processo nº 0009195-82.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL) e Usina Taquara Ltda. (Processo nº 0000049-29.2013.8.02.0010, na Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina-AL).

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Alagoas

RELAÇÃO USINAS E DESTILARIA DE ALAGOAS

PARQUE SUCROENERGÉTICO ALAGOANO - SITUAÇÃO ATUAL – FEVEREIRO/2018				
ORD	USINAS / DESTILARIAS	MUNICÍPIO	Início Atividade	Paralisação/ Final Atividade
UNIDADES EM OPERAÇÃO				
1	Caeté**	São Miguel dos Campos	1959/1960	-
2	Camaragibe*	Matoz de Camaragibe	1943/1944	-
3	Central Leão**	Rio Largo	1940/1941	-
4	COPERVALES* (ex-Unuba) (1)	Azalaia	1922/1923	-
5	Coruripe**	Coruripe	1925/1926	-
6	Marituba**	Igreja Nova	1962/1963	-
7	Palmeira**	Penedo	1978/1979	-
8	Pindorama**	Coruripe	1981/1982	-
9	Porto Rico**	Campo Alegre	1968/1969	-
10	Santa Clotilde**	Rio Largo	1967/1968	-
11	Santa Maria (ex Santana)**	Porto Calvo	1957/1958	-
12	Santo Antonio**	São Luiz do Guitundê	1952/1953	-
13	Seresta**	Teotônio Vilela	1973/1974	-
14	Serra Grande**	São José da Lage	1933/1934	-
15	Sumauma**	Marechal Deodoro	1970/1971	-
16	Taquara*	Colônia de Leopoldina	1952/1953	-
UNIDADES PARALIZADAS / DESATIVADAS				Última safra em atividade
17	Cachoeira**	Maceió	1959/1960	2017/18
18	Porto Alegre***	Colônia de Leopoldina	1974/1975	2015/16
19	Sinimbu**	São Miguel dos Campos	1925/1930	2015/16
20	Capitão**	Caldeirão	1944/1945	2014/15
21	Triunfo**	Boca da Mata	1950/1951	2014/15
22	Guaxuma**	Coruripe	1973/1974	2013/14
23	Roçadinho**	São Miguel dos Campos	1952/1953	2012/13
24	Laginha***	União dos Palmares	1938/1937	2011/12
25	João de Deus*	Capela	1946/1947	2005/06
26	AGRI&A	Joaquim Gomes	2000/2001	2003/04
27	São Gonçalo***	Japaratunga	1979/1980	2001/02
28	Pelica**	Flexeiras	1973/1974	1997/98
29	Roteiro**	Roteiro	1980/1981	1997/98
30	Camagari**	Coruripe	1961/1962	1996/97
31	Bititanga**	Mezilas	1937/1938	1994/95
32	São Simão**	Murici	1967/1968	1994/95
33	Terra Nova**	Pilar	1957/1958	1994/95
34	Alegria**	Joaquim Gomes	1974/1975	1992/93
35	Mocidade***	Porto Calvo	1974/1975	1992/93
36	Ourlour**	Azalaia	1946/1947	1991/92

*somente açúcar **usina com destilaria anexa ***destilaria autônoma

(1) COPERVALES - iniciou atividade na safra 2015/2016.

Ou seja, em Alagoas, somente 9 (nove) usinas continuam operando sem que suas sociedades empresárias estejam em Recuperação Judicial¹⁰. Nada obstante, é notícia corrente no mercado, que mesmo estas encontram-se em situação de alto endividamento.

Inclusive, as recuperandas sofreram diretamente com os processos das Recuperações Judiciais das Usinas Roçadinho (Mendo Sampaio S/A)¹¹, Triunfo (Triunfo Agroindustrial Ltda.)¹² e Seresta (Usinas Reunidas Seresta S/A)¹³, vez que créditos que a DESTILARIA ROTEIRO tinha a receber pelo fornecimento de cana-de-açúcar, em torno de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), acabaram se constituindo como débitos submetidos àqueles concursos de credores, logo não puderam ser pagos nos momentos próprios.

Ou seja, parte considerável de seus recebíveis, apesar do fornecimento dos produtos, ficou retida e somente será paga no futuro, na forma do que ficou ajustado naquelas Recuperações Judiciais. Como é intuitivo saber, com a frustração destes

¹⁰ São elas: Usina Caeté, Usina Camaragibe, Usina Copervales, Usina Coruripe, Usina Marituba, Usina Pindorama, Usina Santa Maria, Usina Santo Antonio e Usina Serra Grande.

¹¹ Processo nº 0725543-76.2013.8.02.0001, na 1ª Vara Cível de Maceió-AL.

¹² Processo nº 0725044-24.2015.8.02.0001, na 1ª Vara Cível de Maceió-AL.

¹³ Processo nº 0009192-30.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL.

recebíveis, ainda mais quando já se vivia uma crise no setor, gerou prejuízos incomensuráveis à DESTILARIA ROTEIRO, que teve então que suportar suas obrigações com sacrifício do seu fluxo de caixa e realização de ativos diversos.

Para potencializar ainda mais a crise vivenciada pelas recuperandas, recentemente também a Justiça Federal e a Justiça Estadual¹⁴, em feitos próprios, estenderam a responsabilidade patrimonial por débitos fiscais da DESTILARIA ROTEIRO para a AGRISA. Ou seja, todos os ativos das recuperandas estão indisponibilizados ou constrictos, inviabilizando assim qualquer desenvolvimento de atividade empresarial com regularidade.

Não fossem estes fatores desencadeadores da crise, seja a própria crise do setor sucroalcooleiro, seja a atribuição (indevida) de responsabilidade por débitos de outrem, todas as empresas recuperandas, desde as suas respectivas constituições, apresentaram crescimento sustentado e fundado em bases sólidas, tendo sua boa reputação e credibilidade reconhecidas pelo mercado. Com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, sempre buscou desenvolver suas atividades seguindo os parâmetros de modernos métodos de gestão e padrão de qualidade.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente aquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente a atividade econômica ali desenvolvida ou mesmo a condução da gestão das sociedades empresárias.

Como visto, as obrigações das recuperandas acabaram ficando imbricadas (elemento justificador das consolidações substancial e processual formadas), de modo que a crise de uma empresa é fator e consequência da crise vivenciada pelas demais, e assim sucessiva e reciprocamente.

Destarte, em cenários empresariais de crise, como no atual vivenciado pelas recuperandas, a intervenção estatal, deferindo a possibilidade de as empresas em crise serem socorridas pelo instituto jurídico da Recuperação Judicial, é medida que se impõe como urgente, legal e absolutamente necessária.

Como sabido, os tipos de crise, que podem se verificar isolada ou conjuntamente, e que justificam o pedido de Recuperação Judicial, são os seguintes:

¹⁴ Em decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, no processo nº 0808732-55.2016.4.05.8000, e em decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da de São Miguel dos Campos, no processo nº 0000316-08.2009.8.02.0053.

- Crise Econômica: retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, de ordem geral na econômica, de um só segmento (ramo) de atividade ou mesmo específica do próprio negócio.
- Crise Financeira: significa a inviabilidade da empresa de arcar com suas próprias dívidas, no tocante a sua liquidez.
- Crise Patrimonial: nada mais é do que o patrimônio insuficiente, ou seja, a insolvência no sentido mais puro da palavra.

No caso das recuperandas, portanto, é evidente que a crise por elas vivenciada é apenas financeira, porquanto o problema que têm é apenas de liquidez, já que, pelos diversos fatores acima apontados, não conseguem realizar, nem gerenciar seus ativos livremente, pois sofrem constantemente constrição ou bloqueio.

Não há crise econômica, pois as atividades das recuperandas geram receita suficiente para pagar seus próprios custos. Os débitos que lhes foram impostos decorreram de fatores externos, como explicado.

Também não há crise patrimonial, pois seus ativos superam, e muito, os débitos que lhes foram atribuídos. Existem os parques industriais, os imóveis, equipamentos, implementos e demais moveis, semoventes, plantações e os recebíveis.

Em suma, o que se vê é que a retração nos negócios e a imposição de responsabilidades patrimoniais estranhas e indevidas, invariavelmente, desencadearam um alarmante processo de gestão dos ativos e insuficiência de geração e de fluxo de caixa e, em razão disso, aumento das despesas e do endividamento de todo o grupo, comprometendo seriamente a saúde financeira das suas empresas.

Certo, portanto, do alto endividamento gerado, as recuperandas necessitarão evidentemente de algum tempo para acerto de sua posição perante os respectivos credores e, sobretudo, para dar uma melhor gestão aos seus ativos e recebíveis. Mas a sua viabilidade manifesta-se na sua capacidade de gerar caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, e pelos ativos que titularizam, muitas vezes superior ao seu passivo (mesmo este indevidamente a elas atribuído).

Como se viu, então, a situação de dificuldade das recuperandas não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, o que legitimou a sua postulação ao benefício da Recuperação Judicial, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que as empresas com apertos econômico-financeiros possam assegurar sua sobrevivência e

garantir a circulação das riquezas por elas geradas, estando satisfeito o requisito legal para o processamento e deferimento do pedido aqui articulado.

Como se infere do conteúdo normativo do art. 47 da LRJF, a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da Constituição Federal).

Certo da viabilidade das empresas – manifestada pela sua importância social, tempo de atividade e o seu porte, mão de obra e tecnologia empregadas, sobretudo pelo tamanho dos seus ativos e passivos – a reestruturação das suas atividades, antes de tudo, necessita da compreensão e esforço de todos aqueles que com ela se relacionam no sentido de mantê-las vivas e produtivas.

Por tudo isto, foi feito o pedido de processamento desta Recuperação Judicial em 04/06/2019, data esta que, inclusive, deve ser considerada para os fins deste PRJ.

Preenchidos os requisitos legais, o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de São Miguel dos Campos-AL deferiu o processamento da Recuperação Judicial em 12/06/2019, nos autos do processo nº 0700671-25.2019.8.02.0053.

2. CONSOLIDAÇÕES SUBSTANCIAL E PROCESSUAL: SITUAÇÃO DE CRISE COMPARTILHADA POR TODO GRUPO EMPRESARIAL

As recuperandas formam um grupo empresarial que têm como sócios/acionistas controladores e administradores os Sr. Nivaldo Jatobá e Sr. João Castro Jatobá, a sociedade empresária NIVALDO JATOBÁ – EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. (“DESTILARIA ROTEIRO”) como empresa líder e todas as demais têm seu quadro social formado pela participação dela, a saber:

Sociedade	Sócios/Acionistas
Nivaldo Jatobá – Empreendimentos Agroindustriais Ltda.	1. Nivaldo Jatobá (48,02%) 2. João Castro Jatobá (51%) 3. Florival Jatobá (0,70%) 4. Espólio de José Norberto de Castello Branco (0,28%)

Agrisa – Agro Industrial Serrana Ltda.	1. Nivaldo Jatobá – Empreendimentos Agroindustriais Ltda. (99,99998133171170%) 2. Nivaldo Jatobá (0,00001400121624%) 3. João Castro Jatobá (0,00000466707206%)
--	---

Portanto, sobre serem empresas do mesmo grupo, tem-se que as recuperandas são sociedades coligadas, seja como filiadas, seja como de simples participação, nos termos dos arts. 1.097 a 1.100 do Código Civil, e todas elas controladas e administradas pelos Sr. Nivaldo Jatobá e Sr. João Castro Jatobá.

Não bastasse isto, todas elas têm sua administração, controle e direção centralizados, de modo sincronizado e coordenado, sendo a gestão delas exercida a partir do escritório central, no qual são rateadas as despesas de custeio.

Assim, por ser admitido, deu-se a “consolidação substancial” entre as recuperandas, isto é, a unificação do ativo e do passivo das diferentes empresas integrantes do grupo econômico no âmbito da Recuperação Judicial para viabilizar a reestruturação de todo o grupo. Decorrencia da “consolidação processual” que se fez neste processo, em que admitido o processamento desta Recuperação Judicial das empresas do grupo econômico em litisconsórcio ativo.

Sobretudo para que se dê uma solução unificada, notadamente com o compartilhamento dos ativos para saldar os passivos, mesmo para aquelas empresas que venham a ficar sem atividade, justamente porque a quebra de alguma(s) empresa(s) do grupo pode implicar em comprometimento das demais, já que a falência de uma, dada a responsabilidade patrimonial cruzada, implicaria na falência ou comprometimento patrimonial das demais.

No caso presente, todos aqueles requisitos objetivos para a verificação da consolidação substancial estão presentes, eis que há interconexão das empresas do grupo empresarial, há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, há confusão de patrimônio e de responsabilidades entre as empresas do grupo econômico, já que umas estão sendo condenadas a responder por obrigações de outras; as empresas integrantes do grupo econômico têm atuação conjunta no mercado industrial (sucroenergético) e agropecuário; todas têm os mesmos administradores/diretores; a composição societária é praticamente a mesma; existe relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; e existe de compartilhamento de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico, já que têm elas administração centralizada.

Assim, mesmo a existência no grupo empresarial de empresa sem atividade, para que sua falência ou a desconsideração de sua personalidade jurídica que importe na transferência da responsabilidade patrimonial para as sociedades que lhe são controladoras e/ou coligadas não prejudique as demais integrantes do grupo, dada a existência de consolidação substancial, apresenta-se um Plano de Recuperação Judicial único para todas, já que a solução para a liquidação do passivo de todas elas será dada de forma concentrada e concertada.

A solução dos passivos de todas as recuperandas se darão em consolidação substancial, com as mesmas estratégias que constam neste PRJ para todas, já que os meios de recuperação serão únicos e aproveitarão a todas, sobretudo com o compartilhamento dos ativos e assunção recíproca das dívidas.

3. ATIVIDADES DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

As recuperandas desenvolvem atividades agrícolas de cultivo de cana-de-açúcar, coco, milho, sorgo e batata de álcool, atividade pecuária, atividade industrial de produção de etanol, açúcar, melão e demais subprodutos derivados, além da atividade de gestão dos seus ativos.

4. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

A Recuperação Judicial das recuperandas, além de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, preservará as empresas viáveis, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A efetiva preservação das recuperandas é extremamente relevante para economia local, já que são negócios de referência nos respectivos segmentos em que atuam e com história consolidada. Mantêm diversos postos diretos de trabalho, sendo responsável, portanto, pela geração de renda para muitas famílias. Além disso, os benefícios concedidos pela Recuperação Judicial proporcionarão o regular recolhimento de tributos. Assim, reestruturá-las para funcionarem com regularidade proporcionará benefícios para toda a sua cadeia de negócios.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS

5.1. Créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

São considerados credores das recuperandas e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos e obrigações contraídos e iniciados até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vencidos ou vincendos, apresentados

no rol de credores anexo à petição inicial do processo, com as eventuais inclusões, correções e modificações previstas em lei, inclusive aquelas ainda ilíquidas antes do pedido de processamento da Recuperação Judicial e que forem ou venham a ser reconhecidos posteriormente a este, as quais tenham fato gerador, origem ou causa de pedir relativos a eventos ocorridos antes do pedido de Recuperação Judicial. Logo, sujeitam-se à Recuperação Judicial os créditos, inclusive trabalhistas, decorrentes de fatos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, mesmo que a decisão (arbitral, judicial ou extrajudicial) que reconhecer sua existência seja prolatada em data posterior.

São também considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os saldos dos créditos não cobertos pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da LRJF, e classificados como crédito quirografário (Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ).

São ainda considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e classificados como quirografários, os créditos de que sejam titulares entes e órgãos públicos cuja natureza seja não-tributária¹⁵ e que sejam classificadas para estes entes e órgãos públicos como receitas patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes ou receitas de capital, independentemente da origem ou título que os deu causa, inclusive decorrentes de outorgas, penalidades administrativas e receitas de dívida ativa não-tributária¹⁶.

Em consonância com isto, foram apontados como credores concursais das recuperandas, já verificados pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRJF, os quais, porém, poderão sofrer inclusões e modificações em decorrência de procedimentos legais.

Assim, as formas de pagamento previstas aos credores de cada classe, discriminadas em seus itens específicos, foram elaboradas com base nas premissas previstas neste Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como no faturamento atual e projetado, além das soluções diversas apresentadas.

Eventuais modificações na característica dos créditos, seja em relação ao seu detentor, ao seu valor ou à sua natureza, não ensejarão alterações no plano ora apresentado e, por conseguinte, na sua forma de pagamento. Havendo tais modificações, estas não repercutirão na execução deste PRJ, pois já previstas tais possibilidades, alterando-se somente a forma de pagamento por cada credor.

¹⁵ Apenas o crédito tributário está excluído da Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 68 da LFR. A dívida ativa não-tributária está totalmente submetida à Recuperação Judicial, tanto que o art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) diz que apenas se aplicam a esta as disposições dos arts. 186 e 188 a 192 do CTN, ou seja, não lhe é aplicável o art. 187 do CTN (*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*)

¹⁶ Vide art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e classificação da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e com origem, fato gerador ou causa de pedir relativos a evento anterior ao pedido do processamento da Recuperação Judicial, ou que por qualquer razão legal ou convencional se submetam a esta Recuperação Judicial, estes serão habilitados no quadro-geral de credores, independentemente de suas razões, e sujeitar-se-ão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão arbitral, judicial ou extrajudicial que os inserir seja posterior à concessão da Recuperação Judicial.

5.1.1. Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Verifica-se a existência de credores das recuperandas nesta classe conforme edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LRJF, sendo que esta relação poderá sofrer outras modificações em decorrência do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

5.1.2. Classe II – Créditos com garantia real

Conforme edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LRJF, não foram verificados credores das recuperandas nesta classe. Contudo, esta relação poderá sofrer modificações em decorrência do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

Em todo caso, caso sejam habilitados credores com garantia reais, para a instalação e deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC) e para o cumprimento deste PRJ, a garantia real qualifica o crédito como garantido até o valor do bem gravado, considerada (i) a avaliação constante no laudo de avaliação que integra este PRJ ou, na falta desta, (ii) a avaliação considerada no negócio celebrado que prevê a garantia ou seu valor venal, o que for maior, de acordo com o que for verificado no momento da instalação da AGC ou do cumprimento deste PRJ, conforme o caso, devendo o restante ser tratado como quirografário, na forma do art. 41, § 2º, da LRJF.

5.1.3. Classe III – Créditos quirografários

Verifica-se a existência de credores das recuperandas nesta classe conforme edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LRJF, sendo que esta relação poderá sofrer outras modificações em decorrência do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

5.1.4. Classe IV – Créditos de ME/EPP

Conforme edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LRJF, não foram verificados credores das recuperandas nesta classe. Contudo, esta relação poderá sofrer modificações em decorrência do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

5.2. Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

5.2.1. Créditos tributários

Existe passivo tributário federal apurado nas recuperandas. Porém, em relação a parte deste, já houve adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei Federal nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e, como consequência da aplicação dos benefícios previstos, quais sejam, reduções de multas, juros e principalmente a utilização do prejuízo fiscal acumulado, este passivo tributário federal sofreu significativa redução.

O saldo existente será objeto de parcelamentos, transações e/ou negócios jurídicos processuais junto aos órgãos competentes, em conformidade à legislação vigente, em especial a aplicável às empresas em Recuperação Judicial, conforme previsão legal descrita no art. 68 da LRJF, arts. 190 e 191 do CPC/15, Lei Federal nº 13.988/2020 e demais regulamentos vigentes.

Acaso exista passivo tributário de outros entes governamentais (estadual ou municipal), estes poderão ser objeto de parcelamentos junto aos órgãos competentes, em conformidade à legislação vigente, em especial a aplicável às empresas em Recuperação Judicial, conforme previsão legal descrita no art. 68 da LRJF.

Assim, os débitos de natureza tributária, de qualquer âmbito governamental (federal, estadual, municipal ou paraestatal), serão parcelados ou negociados na forma do disposto na Lei Federal nº 10.522/02 e regulamentos, em âmbito federal, e no Decreto Estadual nº 52.668/2017, em âmbito estadual (Alagoas), sem prejuízo de adesão a parcelamento mais benéfico. Não havendo legislação municipal que assegure o parcelamento de débitos fiscais das recuperandas, dever-lhe-á ser assegurada a aplicação analógica da legislação federal ou estadual, a que for mais benéfica.

Destaque-se que o parcelamento tributário ou negócio processual a ser aderido pelas recuperandas haverá de ser aquele do programa mais benéfico que estiver vigente ao tempo da adesão, sendo assegurado às recuperandas, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial,

estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

Nas execuções fiscais de créditos tributários, embora estas não sejam suspensas em decorrência do processamento ou concessão da Recuperação Judicial, não podem ser praticados atos que importem em constrição, excussão ou expropriação judicial ou extrajudicial do patrimônio das recuperandas até que este PRJ esteja integralmente cumprido, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa (Enunciado nº 8 da Jurisprudência em Tese, STJ, Edição 37, Recuperação Judicial II), salvo se isto tiver sido objeto do negócio processual a ser celebrado. Além de que cabe, com exclusividade, ao Juízo da Recuperação Judicial julgar questões relacionadas a eventuais atos de constrição, excussão ou expropriação do patrimônio das recuperandas, inclusive para desconstituí-los (Enunciado nº 74 da II Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ).

5.2.2. Créditos de natureza privada excluídos por disposição legal

Os credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRJF, não podem retirar os bens essenciais às atividades das recuperandas, nem lhes embarçar o uso, durante o prazo de cumprimento deste PRJ.

Podem, no entanto, submeter-se às propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes. Esta adesão deve ser efetuada através de pedido específico. Havendo a adesão, os aderentes receberão o tratamento especificado neste PRJ.

Nada obstante, por não estarem submetidos aos efeitos desta Recuperação Judicial, seus créditos poderão ser objeto de livre negociação a qualquer tempo, visando a equalização de encargos e redução das obrigações das recuperandas.

Também não estão submetidos à Recuperação Judicial, e por isso podem ser objeto de livre negociação, as despesas e honorários relativos a serviços contratados para o processamento e administração desta Recuperação Judicial, cujo pagamento, se houver consenso entre os interessados, poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de bens que integrem o patrimônio das recuperandas.

5.2.3. Créditos inexigíveis

Além das hipóteses do art. 49, §§ 3º e 4º da LRJF, estão também excluídos da Recuperação Judicial, e são até mesmo inexigíveis das recuperandas, as obrigações a título gratuito que tenham elas assumido antes do processamento desta Recuperação Judicial e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na Recuperação Judicial, inclusive honorários advocatícios, contratuais ou de sucumbência, gastos com viagens, diárias de

testemunhas, honorários periciais e de assistentes técnicos e outras, ressalvadas apenas as custas judiciais decorrentes de litígio com os devedores, nos termos do art. 5º da LRJF.

6. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA

Por tudo que foi exposto, o presente PRJ tem por premissa básica a superação de crise econômico-financeira das recuperandas para que seja possível o cumprimento da sua função social, propiciando a continuidade das atividades, a manutenção da renda das diversas famílias que dele dependem, além de liquidar o passivo acumulado junto aos credores.

As medidas elencadas a seguir são necessárias e imprescindíveis para viabilizar o soerguimento e continuidade da empresa, uma vez que, infelizmente, com o pedido de processamento de Recuperação Judicial, por questões inerentes ao Sistema Financeiro Nacional (Acordo da Basiléia)¹⁷, é praticamente impossível a existência de crédito para se fomentar suas atividades. Assim, a empresa necessita de recursos próprios para tal, o que só é possível conseguir com as soluções apresentadas a seguir, as quais viabilizarão sua recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos à sua sobrevivência e continuidade.

Desta forma o processo de reestruturação das recuperandas se faz fundamental a fim de equalizar seu passivo, de modo que não se perpetuem as dívidas ou se pugne pela quebra da mesma, situações estas que não geram frutos a nenhuma das partes envolvidas diretamente e, tampouco, à sociedade onde está inserido.

As projeções financeiras apresentadas juntamente a este PRJ foram desenvolvidas com base no faturamento projetado da empresa no período futuro que compreende o período necessário à liquidação do passivo novado.

Enfim, este Plano é baseado na realidade das empresas concomitantemente à realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, conforme dispõem o art. 50, e incisos, da LRJF, os meios propostos pelas recuperandas a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira das empresas, consistem no seguinte:

¹⁷ Nos termos da Resolução CMN/BACEN nº 2.682/99 e Circular BACEN nº 3.648/2013, as instituições financeiras devem classificar o crédito para empresas em Recuperação Judicial como nível H, a pior classificação em ordem crescente de risco para as operações de crédito (a classificação vai do nível AA ao nível H). Isso obriga os bancos a provisionar 100% (cem por cento) do valor emprestado como garantia da operação, o que é um evidente mau negócio para os bancos, já que o valor depositado compulsoriamente tem menor rendimento do que se o banco pudesse realizar outras operações financeiras no mercado.

6.1. Novação de dívidas do passivo, equalização de encargos e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRJF c/c o art. 360 do Código Civil.

Os créditos submetidos a esta Recuperação Judicial serão atualizados com seus encargos de origem, legal ou contratualmente previstos, até a data do pedido da Recuperação Judicial, para não se ferir a *par condicio creditorum* e ser observado o disposto no art. 9º, II, e art. 49, *caput*, da LRJF.

Durante o período entre a data do pedido de Recuperação Judicial e a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, os débitos submetidos não sofrerão qualquer acréscimo de encargos de mora, nem penalidades, nem correção monetária.

Para cumprimento deste PRJ, os débitos em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional pelo câmbio vigente da data do pedido de Recuperação Judicial.

Se de outra forma não tiver previsto especificamente neste Plano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, os novos valores dos créditos submetidos obtidos com as reduções e/ou exclusões previstas neste Plano, após a operação da novação que este PRJ implica, serão corrigidos apenas a cada 12 (doze) meses, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Federal nº 9.069/94, pelo índice acumulado da remuneração básica da poupança, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, os quais serão incorporados aos créditos anualmente, iniciando-se a aplicação de tais encargos no 13º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Os novos valores dos créditos, com estes acréscimos, serão liquidados nas formas propostas adiante.

6.2. Reorganizações societárias e associações

As recuperandas poderão, no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades e cumprir o PRJ ora apresentado, realizar a qualquer tempo, antes ou após a sua homologação, de acordo com suas regras estatutárias, operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, ou ainda, transformação da sociedade em outro tipo societário, constituição de subsidiárias, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades econômicas em seu objeto social.

Visando a redução de custos, e se representar um melhor planejamento tributário, mercadológico e/ou comercial, a ser oportunamente aferido, as recuperandas poderão transferir parte de suas atividades para que estas sejam desenvolvidas por sociedades

empresarias ou empresas individuais constituídas por seus sócios/acionistas e/ou terceiros, mediante vínculos contratuais (contrato de franquia, permissão de uso de marca, cessão de estabelecimentos ou outro arranjo, combinados entre si, ou não), para exploração da marca, conceito e/ou modelo de negócio de quaisquer das empresas recuperandas.

As recuperandas poderão, ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, inclusive podendo ingressar em outras sociedades, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido.

6.3. Adoção de práticas de governança corporativa

As recuperandas procurarão manter uma administração profissional, que não medirá esforços para seu soerguimento e cumprir os objetivos deste Plano. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

6.4. Integralização ou aumento do capital social e alteração do controle societário

As recuperandas, observadas as exigências legais, poderão aumentar seu capital social, bem como os sócios/acionistas poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle das sociedades empresárias.

Se já não concluídos, com concessão da Recuperação Judicial devem ser ultimados os registros de transferência dos bens que foram incorporadoras ao capital social das recuperandas. Além disto, podem os sócios transferir bens pessoais que possuam para integralizar o capital social das recuperandas, caso em que estes bens ficam livre de quaisquer gravames. Havendo resistência, o Juízo da Recuperação Judicial determinará ao Cartório do Registro de Imóveis competente que proceda com os registros necessários.

Se implantadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas.

6.5. Das deliberações sobre os ativos

As recuperandas poderão a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial e/ou dos credores, alienar, dispor e/ou dar em garantia quaisquer bens ou direitos dos seus ativos circulantes, nos quais estão inseridos os seus estoques e/ou os seus recebíveis de curto ou longo prazo, por se tratarem de disponibilidades.

Aprovado o presente PRJ, independentemente de autorização judicial e/ou de qualquer credor, até mesmo independentemente da concordância do titular da garantia

que os grave, se for o caso, as recuperandas poderão diretamente alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia a qualquer interessado, no todo ou em parte, quaisquer bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), inclusive imóveis, os quais estão identificados nos laudos anexos a este PRJ, com preço livremente negociado, desde que superior a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, conforme laudos que instruem este PRJ. Os valores das benfeitorias existentes nos imóveis poderão ser livremente negociados em separado com qualquer interessado e por qualquer preço. A forma de pagamento pode ser livremente negociada.

Além do que previsto acima, com a concessão da Recuperação Judicial, sem prejuízo da possibilidade de se alienar outros em momento oportuno diverso, considerando o propósito das recuperandas em focar suas atividades na DESTILARIA ROTEIRO e na AGRISA, e nas regiões onde estas estão estabelecidas, serão desde já alienados por venda direta ou qualquer outro modelo de negócio todos os imóveis situados nos municípios de Palmeira dos Índios-AL, Taquarana-AL, Limoeiro de Anadia-AL e/ou Igaci-AL, melhor descritos no laudo e documentos que integram este PRJ.

Referidos bens poderão ser objeto de alienação direta para adquirentes interessados, de livre negociação pelas recuperandas, inclusive tendo por objeto apenas partes menores deles a serem desmembradas. O preço da venda dos bens não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação, conforme laudos em anexo, sendo certo, porém, que se levará em consideração o potencial mercadológico deles, se for o caso. As benfeitorias existentes nos imóveis poderão ser livremente negociadas em separado diretamente com qualquer interessado e por qualquer preço. A forma de pagamento pode ser livremente negociada.

Os imóveis poderão ainda ser objeto de algum negócio imobiliário, a exemplo de incorporação, loteamento, desmembramento ou outro, desde que se assegure uma rentabilidade mínima para as recuperandas do valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado. A forma de pagamento e/ou retorno deste negócio imobiliário podem ser livremente negociados.

Havendo razão justificável, poderão as recuperandas solicitar autorização judicial para alienar os bens por preço mais baixo do acima previsto.

Os demais imóveis das recuperandas, situados nos municípios do Joaquim Gomes-AL, Roteiro-AL, Barra de São Miguel-AL e Jequiá da Praia-AL, conforme indicados no laudo em anexo, serão utilizados prevalentemente pelas recuperandas para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, de modo que não podem ser objeto de qualquer ônus, gravames, constringências, indisponibilidades e/ou penhoras.

Com a aprovação deste PRJ, serão desconstituídos todos os ônus, gravames, constringências, indisponibilidades e/ou penhoras que existam sobre a totalidade dos imóveis integrantes dos ativos das recuperandas, ficando ainda impedido que novos atos desta natureza se realizem, para que estes fiquem totalmente livres e desembaraçados, independente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que determinou a constringência, dada a novação das dívidas concursais e o tratamento ao passivo não-concursal. O Juízo da Recuperação Judicial determinará aos Cartórios de Registro de Imóveis que proceda com as devidas baixas.

Os valores obtidos com a alienação dos seus ativos serão utilizados primordialmente para a liquidação, parcial ou total, dos créditos tributários devidos pelas recuperandas e dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, observadas as demais condições para a liquidação conforme previsto neste PRJ. Os valores obtidos com as alienações dos ativos serão também ser utilizados para a manutenção das atividades das recuperandas, bem como investidos para a reativação das usinas e/ou ampliação das áreas agrícolas exploradas pelas recuperandas.

Em qualquer caso, a alienação de ativos estará livre de qualquer ônus ou gravame e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de atividade de trabalho (Enunciado 47 da I da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal; ADI 3934/DF). Neste caso, inclusive, a competência para decidir sobre a (in)ocorrência de sucessão é exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (STJ: CC 151.621/SP; AgRg no CC 116.036/SP; CC 118.183/MG).

Ademais, porque determinante para o cumprimento deste PRJ, nenhum dos bens, direitos, ativos, créditos e/ou imóveis das recuperandas pode ser diretamente gravado, onerado, penhorado ou executado para pagamento das dívidas delas, estejam ou não submetidas a esta Recuperação Judicial, e independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ.

Sendo certo que os ativos poderão ser alienados, como acima previsto, e dado o valor de *going concern* e potencial de geração de receita em comparação ao passivo das recuperandas, a execução/cobrança de dívidas por credores das recuperandas, concursais ou não, se outra solução não estiver apontada neste PRJ, apenas recairá sobre o produto da alienação dos respectivos ativos, estando a responsabilidade patrimonial das recuperandas limitada ao produto da alienação destes.

As recuperandas poderão ainda vender, transferir ou ceder os bens eventualmente gravados por alienação fiduciária, se existir, pelas mesmas razões apontadas anteriormente, desde que convencionado com o proprietário fiduciário. Com eventuais recursos obtidos poderá levantar capital de giro, reduzir e/ou liquidar seu

endividamento, bem como saldar seus compromissos com os credores que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial e/ou que a ela não aderiram, a seu exclusivo critério.

6.6. Uso dos créditos decorrentes de processos de indenizações

As recuperandas têm a receber créditos decorrentes de indenizações, devidas pelo INCRA, por desapropriações que ocorreram nos seguintes processos judiciais:

- 0008751-85.2002.4.05.8000, em favor da AGRISA, referente ao imóvel rural “Serrana” (deste, foi instaurado o incidente sob nº 0800010-55.2018.4.05.8002 para o cumprimento da sentença, já expedido e pago o precatório PRC 166512-AL (0311805-65.2018.4.05.0000) pelo eg. TRF da 5ª Região, cujos valores estão depositados judicialmente à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Alagoas);
- 0007559-83.2003.4.05.8000, em favor da AGRISA, referente ao imóvel rural “Fazenda Bebidas”;
- 0001646-81.2007.4.05.8000, em favor da AGRISA, referente ao imóvel rural “Espírito Santo”; e
- 0001647-66.2007.4.05.8000, em favor da AGRISA, referente ao imóvel rural “Pimenta e Anexos”.

À exceção dos créditos oriundos do processo judicial nº 0007559-83.2003.4.05.8000, referente ao imóvel rural “Fazenda Bebidas”, o qual será exclusivamente destinado à quitação dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do item 7.2.1 deste PRJ, todos os demais créditos aqui referidos serão utilizados para a reativação das usinas (item 6.7) e/ou para a manutenção e para as atividades operacionais correntes das recuperandas, notadamente para (i) realizar apontamentos industriais das usinas (recuperação e manutenção dos parques fabris); (ii) realizar manutenção das plantações de cana-de-açúcar, sorgo, milho, coco e/ou batata de álcool existentes (tratos culturais das lavouras); (iii) ampliar e/ou diversificar as plantações agrícolas; e (iv) efetuar o pagamento do custeio operacional (salários, compra de insumos gerais, manutenções, etc.).

Com a aprovação deste PRJ, serão desconstituídos todos os ônus, gravames, constringências, indisponibilidades e penhoras sobre a totalidade destes créditos de indenização que as recuperandas têm a receber, ficando estes totalmente livres e desembaraçados, independente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que determinou a constringência, dada a novação das dívidas concursais e o tratamento ao passivo

não-concursal. O Juízo da Recuperação Judicial determinará aos Juízos e órgãos próprios que proceda com as devidas baixas.

6.7. Reativação das Usinas

As recuperandas poderão, diretamente ou por interposta pessoa, reativar as usinas da DESTILARIA ROTEIRO e da AGRISA, se e quando o ambiente econômico (conjuntura do país, custo das matérias-primas, formação de canavial, preços do açúcar e/ou etanol no mercado, etc.) for favorável.

Para tanto, poderão as recuperandas atuar na exploração direta das usinas, assumindo toda a responsabilidade pela gestão do negócio. Para isto, os investimentos necessários para tanto advirão dos recursos provenientes da alienação de ativos (item 6.5) e dos créditos que as recuperandas têm a receber (item 6.6).

As recuperandas poderão também, querendo, celebrar qualquer tipo de negócio jurídico (arrendamento, locação, permissão de uso, contratos atípicos, etc.) que transfira a exploração para terceiros, de livre negociação diretamente com qualquer interessado e por qualquer preço. Neste caso, a forma de pagamento pode ser livremente negociada.

Neste caso as usinas, individualmente, serão consideradas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

O cessionário na exploração das usinas, se for o caso, não sucede, nem se sub-roga nos deveres, responsabilidades, dívidas ou obrigações das recuperandas, ficando aquele livre de todos e quaisquer deveres, responsabilidades, dívidas e/ou obrigações cíveis, comerciais, consumeristas, tributárias, fiscais, trabalhistas, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, vencidas e/ou vincendas, pretérita, presente ou futura, das recuperandas, as quais são assumidas com exclusividade pelas próprias recuperandas, e cujo cumprimento dar-se-á nos termos deste PRJ (arts. 60 e 141 da LRJF; art. 133, § 1º, II, do Código Tributário Nacional; Enunciado 47 da I da I Jornada de Direito Comercial do CJP/STJ; ADI 3934/DF).

6.8. Contratos agrários

As recuperandas poderão celebrar contratos de arrendamento rural e/ou parceria agrícola tendo por objeto suas áreas rurais, total ou parcialmente, de quaisquer dos seus imóveis que compõem seu ativo, conforme identificados nos laudos anexos a este PRJ, com remuneração ajustada segundo padrões de mercado.

O arrendatário e/ou parceiro, se for credor, ao invés de pagar a retribuição ou aluguel devidos pela cessão do uso da área, usará o valor para compensar seus créditos perante as recuperandas.

Durante o prazo de vigência dos contratos de arrendamento rural e/ou parceria agrícola não poderão os arrendatários e/ou parceiros sofrer qualquer esbulho, turbção ou perda da posse, ficando qualquer pretensão de credores, concursais ou não, restrita a executar ou exigir os aluguéis recebidos.

6.9. Da captação de recursos

Além do já disposto no presente PRJ, se possível e/ou necessário, as recuperandas poderão buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a instituições financeiras e/ou investidores, pessoas físicas ou jurídicas, podendo para tal onerar seu patrimônio por qualquer das modalidades de garantia real ou mesmo fiduciária, sem que haja necessidade de autorização judicial para tanto.

Poderão ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos, *equity* e outras operações financeiras, emissão de debêntures ou através da oferta pública de ações, sendo que, nestes últimos casos, nos termos deliberados na forma de seu Estatuto. Dos recebíveis dos seus negócios podem ser sacados títulos de crédito, os quais podem ser livremente negociados, independe de autorização judicial, por serem disponibilidades¹⁸.

6.10. Liquidação antecipada

As recuperandas, à sua livre escolha, poderá liquidar antecipadamente o passivo submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, podendo para tanto alienar ativos circulante ou não circulante, tomar empréstimos, com a constituição, ou não, de garantias cambial, real ou fidejussória, pessoal sua ou de terceiros, e utilizar eventuais recursos disponíveis em seu caixa diversos daqueles previstos para pagamento aos credores, vide os itens 7.2.1., 7.2.2., 7.2.3 e 7.2.4 deste Plano.

A liquidação poderá se dar através de uma das formas mencionadas acima, independentes ou conjugadas entre si, ou até mesmo de forma que não tenha sido aqui prevista, desde que respeitadas as demais disposições deste plano no tocante a forma de pagamento do passivo novado, inclusive considerado o deságio previsto para a respectiva classe e eventuais amortizações já realizadas.

As recuperandas poderão ainda, na ausência de recursos suficientes para liquidar

¹⁸ STJ, REsp 1783068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI.

todas as classes de forma imediata, liquidar as classes individualmente, dando-se prioridade à Classe I (trabalhista).

Após a liquidação da Classe I e antes mesmo de liquidar outra classe qualquer, as recuperandas poderão liquidar antecipadamente as dívidas com os credores de pequena monta, assim definidos como créditos de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerado o saldo resultante após a reprogramação da dívida prevista para a respectiva classe e eventuais amortizações já realizadas, independentemente da classe onde o credor esteja inserido, ficando livre para dispor com o credor sobre nova forma de pagamento deste valor.

Para operacionalizar a liquidação antecipada dos créditos, poderão as recuperandas pedir a instauração de procedimentos de mediação e/ou conciliação, cujas regras serão oportunamente submetidas ao Juízo da Recuperação Judicial.

6.11. Levantamento de gravames e constrições judiciais e restituição de depósitos judiciais e depósitos recursais

Com a concessão da Recuperação Judicial, dada a novação das obrigações submetidas aos seus efeitos, por estar o adimplemento adstrito ao previsto neste PRJ e/ou para deixar livres os ativos para o cumprimento deste PRJ, são desfeitos todos os arrestos, penhoras, indisponibilidades, restrições a circulação de veículos (RENAJUD), sequestros, arrecadações, gravames ou constrições judiciais incidentes sobre bens e direitos das sociedades empresárias das recuperandas, inclusive dos respectivos sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, mesmo que realizadas em processos de execução fiscal ou por quaisquer outros Juízos, e independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou.

Todas as penhoras sobre bens que existem em decorrência de processos de Execução Fiscal de dívida tributária¹⁹ serão extintas e baixadas. Nada obstante, as recuperandas, se isto viabilizar a celebração de negócios processuais para fins de liquidação de passivos tributários, podem indicar algum(ns) bem(ns) para garantir o adimplemento destas dívidas.

De igual modo, com a concessão da Recuperação Judicial, serão levantados e restituídos todos os depósitos judiciais e depósitos recursais relativos às obrigações submetidas à Recuperação Judicial, cujos recursos serão utilizados na manutenção das atividades das recuperandas e/ou na amortização do passivo.

¹⁹ Dívidas não-tributárias de qualquer âmbito das Fazendas Públicas estão submetidas à Recuperação Judicial, logo não se aplica a ressalva deste parágrafo. Neste caso, as penhoras que existirem nos respectivos processos deverão ser baixadas, como previsto no parágrafo anterior.

6.12. Demonstração da viabilidade econômica

Vistos os meios de recuperação, verifica-se, portanto, que a viabilidade econômica das recuperandas está amparada em suas características operacionais, realização de seus ativos, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais, bem como a desoneração de seu passivo submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

7. PLANO DE PAGAMENTO

7.1. Projeções do fluxo de caixa

A demonstração da viabilidade econômica da empresa apontada está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas anexas ao presente PRJ, o qual considera o crescimento gradual do faturamento atual.

Durante o processo de Recuperação Judicial, pode ser necessário, em decorrência das atividades econômicas e do desempenho dos negócios das empresas, a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidos em garantia bens pertencentes as recuperandas ou a terceiros, como forma de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das cláusulas definidas em seu PRJ.

Os bens que poderão ser disponibilizados como garantias são todos aqueles de propriedade das empresas, ou de terceiros, sendo que os recursos obtidos poderão ser aplicados no complemento do fluxo de caixa e/ou destinados a investimentos necessários à manutenção, ao desenvolvimento ou à ampliação das atividades ou à liquidação antecipada dos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

7.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da LRJF, manter as atividades produtoras, exercer sua função social de geração de emprego e renda, e, ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o PRJ foi elaborado considerando a realidade econômica do país, atrelada à realidade momentânea das recuperandas, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores.

Todos os esforços das empresas, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ, projetam o desejo das recuperandas em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio à gestão estratégica de seus administradores, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

A consecução do PRJ acarretará na construção de uma nova fase de trabalho,

totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das recuperandas, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de crescimento das recuperandas.

Com a aprovação do PRJ, as dívidas serão novadas, em conformidade ao disposto na lei e, com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida sujeita à Recuperação Judicial e das que aderirem a seus termos, bem como eventuais encargos incidentes sobre os débitos, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra as recuperandas, por força da novação efetivada, nem contra seus sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, devedores solidários ou subsidiários, fiadores, responsáveis e coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

7.2.1. Créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Os créditos vencidos desta classe serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Os créditos ainda não vencidos na data do início do cumprimento deste PRJ ou que vençam nos 12 (doze) meses subsequentes observarão os vencimentos que foram determinados, ainda que superem este prazo.

A aprovação deste PRJ importa na exclusão/anistia de multas aplicadas pela Justiça do Trabalho em razão de atos ou omissões praticadas em processos judiciais, como, por exemplo, os decorrentes de multa por litigância de má-fé, multa por interposição de recursos considerados protelatórios, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, multa por atraso de pagamento de parcelas de acordo ou qualquer outra multa ou penalidade aplicada no curso dos processos judiciais. A aprovação deste PRJ importa por parte dos credores na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os créditos decorrentes destas multas.

Não se enquadram nesta classe os créditos decorrentes de multas aplicadas por eventual descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) celebrados com o Ministério Público do Trabalho, se for o caso. Da mesma forma, estas penalidades ficam excluídas/anistiadas e passam a ser inexigíveis com a concessão da Recuperação Judicial. Pelo princípio da eventualidade, acaso haja decisão judicial que afaste referida

exclusão/anistia, da multa aplicada apenas será pago o equivalente a 10% (dez por cento) do valor principal nominal da dívida.

A aprovação deste PRJ importa na exclusão/anistia de multas por descumprimento de acordos ou transações realizadas, judicial ou extrajudicialmente, exclusão/anistia das multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT, exclusão/anistia de qualquer outra multa que tenha como causa o atraso no pagamento de verbas trabalhistas e exclusão/anistia de todo e quaisquer juros e encargos de mora verificados sobre todos os passivos trabalhistas. A aprovação deste PRJ importa por parte dos credores na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os créditos decorrentes destas multas e encargos.

Para os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, após a exclusões acima referidas:

- i. cuja constituição contra as recuperandas decorrerem de decisão que declarou a AGRISA responsável por sucessão trabalhista da Usina Alegria S/A, será pago o valor nominal do principal da dívida, atualizado desde o(s) seu(s) vencimento(s) de origem até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial pela “Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas” com utilização da TR, aprovada na forma da Resolução CSJT nº 08/2005 – após esta data, aplica-se o disposto no item 6.1;
- ii. cuja constituição decorrerem de contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e alguma das recuperandas, será pago:
 - a. quando se referir a verbas e direitos de contratos de trabalho já extintos na data do pedido de processamento desta Recuperação Judicial e decorrente de decisão condenatória, a integralidade do valor nominal do principal da dívida de cada uma das verbas de natureza salarial deferidas, exceto as verbas relacionadas a horas extras e as verbas que tenham sido fixadas em percentual sobre determinada base, que serão pagas apenas 50% do valor nominal do principal da dívida referente a elas e suas repercussões e incidências em outras verbas. Fica dispensado o pagamento, por renúncia, dos credores, das verbas de natureza indenizatória. Os valores devidos serão atualizados pela “Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas” com utilização da TR, aprovada na forma da Resolução CSJT nº 08/2005, desde o vencimento de cada parcela até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial – após esta data, aplica-se o disposto no item 6.1;
 - b. quando se referir a verbas e direitos de contratos de trabalho já extintos na

data do pedido de processamento desta Recuperação Judicial e decorrentes de acordo/transação firmado entre as partes, a integralidade do valor nominal do principal da dívida de cada parcela ajustado entre as partes, atualizada cada uma, se vencida, pela “Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas” com utilização da TR, aprovada na forma da Resolução CSJT nº 08/2005, desde o seu vencimento até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial – após esta data, aplica-se o disposto no item 6.1;

- c. quando se referir a verbas e direitos de contratos de trabalho ainda ativos na data do pedido de processamento desta Recuperação Judicial, a integralidade do valor nominal do principal da dívida de cada uma de todas as verbas devidas, porém não sujeitas a qualquer atualização monetária.

Entende-se como verbas de natureza salarial aquelas que são base de cálculo das contribuições previdenciárias, enquanto as verbas de natureza indenizatória são aquelas verbas decorrentes da relação ou acidente de trabalho mas que não são base de cálculo das contribuições previdenciárias, na forma da legislação vigente e jurisprudência atual.

Fica ratificada a validade das decisões tomadas por Comissões de Conciliação Prévia relacionadas a demissões feitas pelas recuperandas, cuja demandas foram a estas submetidas, nos termos da lei (arts. 625-A a 625-H da CLT), de modo que as quitações dadas em conciliações realizadas pelas recuperandas e os trabalhadores perante aqueles órgãos têm eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (Parágrafo único do art. 625-E da CLT). Assim, o que ali pago não pode mais ser objeto de qualquer demanda, nem exigido por qualquer credor ou seu representante.

Admite-se, ainda, que os credores desta classe celebrem transação com as recuperandas, ainda que exista condenação ou acordo anterior, caso em que, havendo flexibilização do crédito para viabilizar a sua satisfação, estes terão prioridade no recebimento e poderão ser pagos antes mesmo dos prazos previstos acima, desde que haja recursos disponíveis, podendo haver, ou não, novo deságio.

Em qualquer caso, havendo acordo individual celebrado entre o titular do crédito e as recuperandas, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, antes ou após a celebração deste PRJ, o prazo para pagamento poderá exceder o limite legal de 12 (doze) meses se assim dispuserem as partes.

Para os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho pendentes de liquidação pela Justiça do Trabalho, cujos novos valores ali fixados sejam diversos dos previstos no novo quadro-geral de credores apresentado pela

Administradora Judicial, o prazo para os pagamentos somente terão início após o trânsito em julgado da respectiva decisão de liquidação da condenação ou do acordo e após ser este crédito incluído no quadro-geral de credores, seja pelo trânsito em julgado da decisão que julgar a respectiva impugnação pelo Juízo da Recuperação Judicial (art. 10, § 5º, LRJF), seja pela nova consolidação do quadro-geral de credores feita pela Administradora Judicial, aplicando-se as disposições comuns a esta classe.

A habilitação retardatária dos créditos derivados da legislação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho que não tenham sido apontados no quadro-geral de credores elaborado pelo Administrador Judicial será feita exclusivamente a partir de “certidão de habilitação de crédito”, expedida pela Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 80 e 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aplicando-se as disposições previstas a esta classe. Sendo certo que, mesmo nesta hipótese, o valor do crédito a ser considerado será somente aquele atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Se houver credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRJF, estes terão seus créditos, após as exclusões e deduções decorrentes da opção de pagamento adotada, liquidados em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, se os créditos já estiverem incluídos no quadro-geral de credores, ou do trânsito em julgado da decisão que promover a inclusão, conforme o caso.

Para créditos do FGTS e multa fundiária inadimplidos, que não tenham sido ainda objeto de demanda judicial, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal²⁰, para quaisquer fins, inclusive pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos. Caso haja demanda judicial para cobrança/execução de tais créditos, seja pelo próprio trabalhador, seja pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, a aprovação deste PRJ implica em desistência da ação e renúncia em relação aos créditos do FGTS e da multa fundiária proporcional das competências vencidas a mais de cinco anos anteriores ao pedido de processamento desta Recuperação Judicial, de modo a serem exigíveis apenas os últimos cinco anos e a multa fundiária proporcional sobre este saldo exigível.

Outrossim, certo que as parcelas relativas ao FGTS e multa fundiária não possuem natureza jurídica fiscal²¹, mas créditos decorrentes da relação de emprego, devidos

²⁰ STF: ARE nº 709.212/DF, Pleno, **Repercussão Geral**, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 522.897/RN, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes.

²¹ STF: ARE nº 709.212/DF, *idem*; RE 522.897/RN, *idem*; ARE 956.688 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/08/2016; RE 891514 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/11/2015.

exclusivamente ao trabalhador²², as parcelas pagas diretamente a este, seja por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ou mesmo em decorrência de cumprimento de demanda na Justiça do Trabalho, considerando o que for discriminado em sentença condenatória ou acordo (judicial ou extrajudicial), inclusive quando constar cláusula de quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho ou mesmo quitação da demanda ajuizada, mesmo que neste caso não conste sua discriminação, serão consideradas quitadas para todos e quaisquer fins, e por isto mesmo não podem ser exigidas pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como não podem ser consideradas quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos, justamente por implicar em renúncia do próprio trabalhador titular do crédito.

Se as parcelas relativas ao FGTS e multa fundiária devidas aos trabalhadores estiverem já computados nos respectivos valores apontados no quadro-geral de credores, estes serão quitados mediante pagamento direto ao próprio trabalhador, na forma deste PRJ, sendo assim dispensável haver seu depósito nas contas vinculadas, e, por isto mesmo, não podem ser exigidas pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como não podem ser consideradas quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos.

Os saldos dos débitos verificados e vinculados ao FGTS e multa fundiária, após a novação nos termos deste aditivo ao PRJ, poderão ser objeto de parcelamento específico a qualquer tempo nos termos da legislação vigente e das Resoluções do Conselho Curador do FGTS, a critério das recuperandas.

Os créditos desta classe que tenham a DESTILARIA ROTEIRO como devedora principal, assim entendidos os que decorram de relação de trabalho firmado entre os trabalhadores diretamente consigo ou que tenha sido esta a condenada como responsável principal, serão pagos com recursos desta, oriundos de seu fluxo de caixa corrente.

Os credores da DESTILARIA ROTEIRO deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através de petição protocolada nos autos do processo da Recuperação Judicial. Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, as recuperandas retê-los-á em seu caixa, sem prejuízo de, querendo, efetuar depósitos judiciais. Nesta hipótese, a obrigação de as recuperandas pagar as parcelas ajustadas, conforme acima, dar-se-á a partir do mês subsequente à informação da conta para crédito, de modo que os valores relativos às parcelas dos meses anteriores serão apenas pagos acumuladamente no 12º mês, que se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios, além dos já previstos

²² O FGTS é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente, cuja natureza é de uma contraprestação pecuniária devida pelo empregador, como decorrência dos serviços prestados, de recebimento diferido, pois deve ser inicialmente depositada em fundo de depósitos, com valores destinados a garantir indenização do tempo de serviço prestado por este trabalhador e a ser sacada nas hipóteses definidas em lei (vide art. 7º, III, Constituição Federal; art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.844/94; art. 49 da Lei Federal nº 13.043/2014; precedentes do eg. STF citados).

neste PRJ.

Os créditos desta classe que tenham a AGRISA como devedora principal, assim entendidos os que decorram de relação de trabalho firmado entre os trabalhadores diretamente consigo ou que tenha sido esta a condenada como responsável principal²³, serão pagos mediante a cessão parcial de crédito sobre os valores a serem recebidos pela desapropriação da “Fazenda Bebidas”, no processo judicial nº 0007559-83.2003.4.05.8000.

Para o pagamento dos créditos desta classe devidos pela AGRISA são oferecidas as opções abaixo, uma das quais deve ser escolhida na AGC que for deliberar sobre este PRJ. Se por qualquer razão não houver escolha, prevalecerá a “opção A”.

Opção A: Rateio proporcional dos valores disponíveis

Com o propósito de utilizar todos os créditos a serem recebidos no referido processo judicial para liquidação do passivo trabalhista da AGRISA, a primeira opção de pagamento ofertada consiste em ratear proporcionalmente entre todos os credores tais valores, limitado o valor a ser pago a cada credor ao valor do crédito de cada um ajustado nos termos deste PRJ.

Assim, o novo valor devido a cada credor será apurado a partir da razão percentual entre o valor do crédito individual ajustado nos termos deste PRJ sobre o montante do valor total dos créditos devidos multiplicada pelo valor a ser recebido pela AGRISA no referido processo judicial. Deverá ser observada a seguinte fórmula:

$$V_{ID} = (V_{IA} \div V_{TA}) \times V_{CP}$$

Em que:

V_{ID} : Valor individual a pagar a cada credor;

V_{IA} : Valor individual de cada credor ajustado nos termos deste PRJ;

V_{TA} : Montante total dos créditos devidos ajustado nos termos deste PRJ;

V_{CP} : Valor dos créditos a receber no processo judicial e a serem dados em pagamento.

Opção B: Pagamento com parcela mínima e rateio proporcional do saldo

Com o mesmo propósito de utilizar todos os créditos a serem recebidos no referido processo judicial para liquidação do passivo trabalhista da AGRISA, a segunda opção de pagamento ofertada consiste em um valor composto de duas partes, sendo que em qualquer hipótese o valor a ser pago a cada credor fica limitado ao valor do crédito de cada um ajustado nos termos deste PRJ:

²³ Aqui incluídas as decisões que atribuíram responsabilidade à AGRISA por sucessão trabalhista em razão dos débitos da Usina Alegria S/A.

- i. uma parcela mínima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por pessoa, limitada ao valor do crédito ajustado nos termos deste PRJ; e
- ii. após descontado o valor necessário para pagamento a todos os credores da parcela mínima acima referida, o saldo restante dos créditos a receber no processo judicial será rateado proporcionalmente entre os credores que têm créditos acima do valor da parcela mínima (item “i” acima), sendo esta parcela equivalente à razão percentual entre o saldo do valor do crédito individual que sobejar a parcela mínima sobre o montante do valor total destes saldos devidos multiplicada pelo saldo restante do valor dos créditos a receber no processo judicial, limitado ao valor do crédito.

Para esta segunda opção, deverá ser observada a seguinte fórmula:

$$V_{ID} = V_{PM} + [(V_{SI} \div V_{ST}) \times (V_{CP} - V_{SPM})]$$

Em que:

V_{ID} : Valor individual a pagar a cada credor;

V_{PM} : Parcela mínima, limitada ao crédito individual ajustado nos termos deste PRJ;

V_{SI} : Saldo do valor do crédito individual que sobejar à parcela mínima;

V_{ST} : Soma dos saldos de cada crédito individual após descontada a parcela mínima;

V_{CP} : Valor dos créditos a receber no processo judicial e a serem dados em pagamento;

V_{SPM} : Montante total da soma das parcelas mínimas pagas a cada credor.

Considerando que os créditos trabalhistas que se imputou à AGRISA ainda estão, todos eles, submetidos a discussão judicial, seja para a correta liquidação dos valores devidos (notadamente para apuração do que já está pago desde antes, logo não são mais devidos no caso de seus próprios ex-empregados), seja por ainda pendente decisão definitiva sobre sua responsabilidade pelo passivo deixado pela Usina Alegria S/A²⁴, o adimplemento destes créditos dar-se-á sob a forma de consignação em pagamento²⁵.

Assim, far-se-á o pagamento em consignação mediante o depósito pela AGRISA perante o Juízo da Recuperação Judicial de “termo de cessão de crédito” em favor do respectivo credor, com o correspondente valor devido (definido nos termos da opção abaixo que vier a ser aprovada), no qual constará cláusula resolutiva expressa, que subordina o efeito da cessão de crédito à existência de decisão definitiva sobre a responsabilidade da AGRISA e/ou ao valor efetivamente devido.

O depósito destes termos em Juízo já é ato suficiente para ter-se por cumprido este PRJ, cabendo ao próprio credor, de posse do seu respectivo termo, requerer sua habilitação

²⁴ Estão ainda pendentes de julgamento pela Justiça do Trabalho ações rescisórias, embargos à execução e outros meios de defesa sobre esta questão.

²⁵ Arts. 334, 335, IV e V, e 344 do Código Civil.

no processo judicial onde será pago o crédito. Caberá ao Juízo da Recuperação Judicial promover a entrega dos “termos de cessão de crédito” em favor dos credores. O Juízo expedirá edital convocando os credores para virem receber os termos. Assim, o cumprimento deste PRJ independe de quando venha o respectivo credor a receber o referido termo de cessão e/ou receber os valores monetários que lhe cabe.

Havendo habilitações de créditos retardatárias supervenientes à emissão pela AGRISA dos “termos cessão de crédito”, em relação a credores de sua responsabilidade direta, esta então se valerá de outras fontes de recursos para o pagamento destes créditos retardatários, caso em que, porém, aplicar-se-á sobre estes as mesmas equalizações que sofreram os demais créditos.

Em qualquer caso, aplica-se a prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A da CLT) para o recebimento do crédito, considerando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional o primeiro dia de início de cumprimento deste PRJ. Transcorrido o prazo prescricional sem que o credor adote providências para receber seu crédito (indicar conta para depósito) e/ou retirar o termo de cessão de crédito, conforme o caso, ficam as recuperandas desobrigadas do respectivo pagamento. Transcorrido o prazo prescricional, sem que o credor adote as providências para recebimento do seu crédito (indicação de conta ou recebimento do termo de cessão), ficam as recuperandas desobrigadas de pagar os respectivos créditos, além de serem tornadas sem efeito as cessões de crédito realizadas.

O cumprimento deste PRJ, com o pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho na forma aqui prevista, enseja a quitação plena, geral e irrevogável dos direitos e verbas decorrentes das respectivas relações de trabalho dos credores, inclusive aqueles relacionados ou decorrentes do que tenha sido objeto de renúncia nos termos deste PRJ, depósitos e indenizações rescisórias do FGTS, e quaisquer outros, nada mais podendo ser cobrado pelos credores e/ou por quem o represente (nem Ministério Público do Trabalho, nem Sindicato, nem órgão gestor do FGTS ou quem lhe faça as vezes).

7.2.2. Créditos com garantia real

Aos titulares de créditos com garantia real, se houver, aplicam-se as mesmas disposições do item 7.2.3, acerca dos credores quirografários, sobretudo em relação a eventual equalização da dívida, renúncia, garantia de pagamento mínimo, opções e formas de pagamento, responsável pelo pagamento e remissão.

Os pagamentos aos titulares de créditos com garantia real submetidos aos efeitos deste PRJ serão realizados, em qualquer situação, somente após liquidados todos os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, referidos

no item 7.2.1, que tenham sido habilitados até a data de início de cumprimento deste PRJ em relação àquela classe.

7.2.3. *Créditos quirografários*

Os pagamentos aos titulares de créditos quirografários submetidos aos efeitos deste PRJ serão realizados, em qualquer situação, somente após liquidados todos os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, referidos no item 7.2.1, que tenham sido habilitados até a data de início de cumprimento deste PRJ em relação àquela classe.

Sendo certo que projeções econômico-financeiras realizadas ficam submetidas a áleas e premissas que são incontrolláveis, pois decorrem de variações mercadológicas e o ambiente institucional e econômico do país, para garantir que haja o estrito cumprimento deste PRJ com segurança, garantindo-se a liquidação de todo o passivo e o pleno restabelecimento das atividades das empresas, propõe-se como meios de recuperação das empresas medidas mais conservadoras.

Assim, propõe-se o pagamento dos créditos quirografários pelo valor nominal do principal da dívida, corrigido desde o(s) seu(s) vencimento(s) de origem até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial pelo ORTN (no período de 10/1964 a 02/1986), OTN (no período de 03/1986 a 12/1988), BTN (no período de 01/1989 a 01/1991)²⁶ e TR (no período de 02/1991 em diante), sem os expurgos inflacionários. Após esta atualização, aplica-se sobre o crédito novado o disposto no item 6.1 deste PRJ.

Os pagamentos dos créditos em que a devedora principal é a DESTILARIA ROTEIRO ou a AGRISA serão feitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no último dia útil do 13º mês subsequente ao mês em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial, e as demais no último dia de cada um dos meses subsequentes. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para estes pagamentos, as recuperandas utilizarão qualquer fonte de recursos, sejam advindos da realização dos ativos, na forma deste PRJ, sejam advindos do seu fluxo de caixa corrente.

Se passados 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial e ainda não tiver havido a liquidação dos créditos, haverá no mês subsequente a extinção dos créditos ainda existentes, se for o caso, por remissão das dívidas.

Os credores devem receber seus créditos diretamente na tesouraria das

²⁶ Estes eram os índices oficiais de correção monetária vigentes no país até antes de sua extinção e criação da Taxa Referencial (TR).

recuperandas, mediante recibo, dado o custo elevado para a realização de transações bancárias. Os credores devem programar o recebimento do valor mediante comunicação eletrônico, através do e-mail <rjagrisa@outlook.com>, para agendar data e horário, visando a organização das recuperandas.

Apenas valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para um mesmo credor, quando devidos, serão pagos mediante transferência bancária. Neste caso, cabe ao credor indicar, através do e-mail <rjagrisa@outlook.com>, a conta bancária para depósito dos pagamentos devidos.

Se, contudo, os credores não comparecem em até 6 (seis) meses após o vencimento de cada parcela e/ou não indicar conta para depósito, entender-se-á que houve renúncia ao respectivo crédito, estando a partir de então as recuperandas desobrigadas de efetuar pagamento(s) respectivo ao(s) credor(es) relapso(s).

7.2.4. Créditos de ME/EPP

Aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, se houver, aplicam-se as mesmas disposições do item 7.2.3, acerca dos credores quirografários, sobretudo em relação a eventual equalização da dívida, renúncia, garantia de pagamento mínimo, opções e formas de pagamento, responsável pelo pagamento e remissão.

Os pagamentos aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno submetidos aos efeitos deste PRJ serão realizados, em qualquer situação, somente após liquidados todos os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, referidos no item 7.2.1, que tenham sido habilitados até a data de início de cumprimento deste PRJ em relação àquela classe.

7.2.5. Credores Financiadores

Os credores, concursais ou não, que se enquadrarem em ao menos uma das hipóteses seguintes, a saber, (i) celebrarem, mantiverem e/ou renovarem seus contratos de abertura ou concessão de crédito, (ii) concederem novas linhas de créditos, (iii) liberarem novos recursos, (iv) fornecerem serviços continuados, matéria-prima ou insumos, (v) celebrarem contratos de fornecimento em condições vantajosas quanto a preços, prazos e/ou condições de pagamento, bem como (vi) tenham por objetivo a manutenção das atividades das recuperandas e, por conseguinte, o efetivo cumprimento de sua função social e cumprimento deste PRJ, desde que aceitas e/ou utilizadas pelas recuperandas de maneira fundamentada, poderão receber tratamento diferenciado e serem pagos em condições diversas, com ou sem as reduções previstas nos itens anteriores, com outros critérios diferentes, em prazo menor ou a partir de termo inicial diverso, de acordo com a

capacidade de geração de caixa, as condições de mercado e/ou conforme oportunidades negociais, em termos a serem em seguida ajustados contratualmente, cujos instrumentos serão considerados, para todos os efeitos, como parte integrante deste Plano, sem que isto implique em prejuízo ao integral cumprimento das demais obrigações assumidas neste PRJ. Ficam ainda ratificados e convalidados os negócios já celebrados com este propósito.

Para pagamento dos credores financiadores, poderão as recuperandas livremente valer-se da cessão de créditos, celebrar contratos de arrendamento rural ou parceria agrícola e/ou valer-se de recursos de seu caixa, conforme vier a ser ajustado nos negócios firmados.

7.2.6. Liquidação extraordinária mediante Leilão Reverso

Para quaisquer créditos submetidos a esta Recuperação Judicial poderá ser adotada modalidade extraordinária de liquidação com a antecipação dos pagamentos dos valores novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso.

Havendo disponibilidade de caixa, e por conveniência das recuperandas, será lançado edital para o Leilão Reverso, no qual se preverá as regras específicas do certame, o montante disponível para pagamento por este meio e a data de sua realização, sendo certo que poderão ser objeto de novos ajustes o deságio aplicável e a forma de pagamento dos créditos novados. O edital será encaminhado para os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos neste Plano, manifestado-se através do e-mail <rjagrisa@outlook.com> para recebimento dos seus créditos.

Há de se ressaltar que apenas estarão habilitados a participar do Leilão Reverso os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos neste Plano, manifestado-se através do e-mail <rjagrisa@outlook.com> para recebimento dos seus créditos.

Será(ão) vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados as recuperandas através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico <rjagrisa@outlook.com>, obrigatoriamente contendo no título da mensagem a informação "LEILÃO REVERSO", os quais serão validados após resposta automática de recebimento

pelo servidor de correio eletrônico das recuperandas. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

As recuperandas enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

Os certames realizados, durante o período em que as recuperandas estiver em Recuperação Judicial, deverão ser fiscalizados pelo Administrador Judicial, o qual será sempre copiado em todos as mensagens eletrônicas trocadas entre as recuperandas e os credores participantes relativas ao Leilão Reverso realizado.

Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será rateado em função do saldo devedor das recuperandas junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos maiores do PRJ, previsto na LRJF, é permitir a manutenção dos postos de trabalho pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a sociedade onde as recuperandas estão inseridas.

Analisando o histórico das recuperandas e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que, sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, a reestruturação e recuperação poderia não se efetivar.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, fica sujeito a fatores externos e que fogem ao controle das recuperandas. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, e desde que não haja comprometimento das atividades das recuperandas, pode haver antecipação do cumprimento deste PRJ, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde estão inseridas.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ têm o triplo objetivo de viabilizar economicamente as recuperandas, permitir a liquidação de seus passivos juntos aos credores e manter e gerar mais postos de trabalho, cumprindo assim, estritamente, com a função social preceituada na Lei.

Por isto, para preservação da empresa, nenhum contrato bilateral celebrado pelas recuperandas antes do pedido da Recuperação Judicial poderá ser desfeito tendo isto como motivo e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, independentemente da natureza da parte contratante.

São nulas todas as compensações, legais ou convencionais, com créditos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial que tenham sido realizadas, a contar do pedido de processamento desta, por qualquer credor submetido. Se tiver ocorrido, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis, em respeito ao *par condicio creditorum*, o credor que assim procedeu obriga-se a pagar imediatamente às recuperandas os valores devidos e que foram utilizados para a compensação indevida, para que os créditos submetidos a esta Recuperação Judicial sejam pagos na forma definida por este Plano. As recuperandas apenas estarão obrigadas a pagar ao respectivo credor os valores devidos conforme a hipótese aqui tratada após receber integralmente os valores que foram indevidamente compensados.

Os protestos, apontamentos em órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, Boa Vista, etc.) ou qualquer outro meio de cobrança efetuados contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral deverão ser baixados pelos respectivos credores ou órgãos que determinaram em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão que conceder a Recuperação Judicial, sem prejuízo de, passado este prazo, ser requerido ao Juízo da Recuperação Judicial que adote providências para tanto.

Ainda, com a concessão da Recuperação Judicial nos termos deste PRJ, dar-se-á o desfazimento de todos os arrestos, penhoras, indisponibilidades, restrições a circulação de veículos (RENAJUD), sequestros, arrecadações, gravames ou constrições judicialmente determinadas, independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou, e mesmo que em processos de execução fiscal, deixando livres os ativos para o cumprimento deste PRJ. Concedida a Recuperação Judicial, ficam suprimidas as responsabilidades solidária ou subsidiária atribuídas a terceiros, tenham ou não vínculo com as recuperandas, em decorrência de dívidas originariamente atribuídas a alguma das recuperadas, quer por alegação de pertencimento a grupo econômico, quer por desconconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa, quer por sucessão, quer por qualquer outra forma de constituição de litisconsórcio. Ademais, dar-se-á também a supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias concedidas pelas recuperandas ou

por seus sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou.

As ações e execuções dos credores em face das recuperandas e de seus sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, inclusive as execuções em curso na Justiça do Trabalho, em razão da novação levada a efeito pela concessão da Recuperação Judicial (art. 59 da LRJF), devem ser extintas com a homologação deste PRJ, inclusive com a baixa de todos os gravames e constrições judiciais (penhoras, arrestos, sequestros, indisponibilidades, etc.) impostos, independentemente do pagamento de despesas processuais de qualquer natureza, estando ainda as recuperandas dispensadas de eventuais ônus de sucumbência em decorrência da extinção dos processos. Com a concessão da Recuperação Judicial, apenas a respectiva sentença junto com este PRJ constituirá título executivo apto à cobrança de créditos sujeitos ao concurso de credores, e sempre observado apenas os valores inscritos no quadro-geral de credores.

Enquanto não integralmente cumprido este PRJ, apenas o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para dispor sobre atos de constrição e excussão sobre o patrimônio das recuperandas vinculado ao cumprimento deste plano e de bens essenciais à atividade econômica do devedor, bem como de quaisquer créditos, títulos, valores mobiliários e valores em espécie ou em conta bancária, independente da origem ou natureza da dívida cobrada perante Juízos diversos ou se a dívida está, ou não, submetida a esta Recuperação Judicial.

Para todos os efeitos, o presente PRJ passará a produzir efeitos a partir da concessão da Recuperação Judicial das recuperandas pelo Juízo da Recuperação Judicial (homologação), salvo se outro termo inicial for aqui estabelecido, vinculando não só estas, seus sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral, mas todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, respeitadas as disposições específicas apontadas neste plano.

Ainda, eventual ineficácia ou invalidade proferida judicialmente de qualquer cláusula ou dispositivo deste plano, desde que não o desconfigure, restringir-se-á à cláusula ou dispositivo específico, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Todas as obrigações previstas neste PRJ reger-se-ão e deverão ser interpretadas de acordo com a LRJF, sobretudo o princípio da preservação da empresa, e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os atos ou negócios que deram origem aos créditos contra as recuperandas sejam regidos pelas leis de outros países.

Para fins deste PRJ, valor nominal do principal da dívida é o valor de origem,

descontados todos e quaisquer juros remuneratórios e/ou moratórios, atualização monetária, encargos, multas, penalidades e outros acréscimos moratórios ou financeiros, legais ou contratuais, que tenham incidido sobre a dívida, inclusive anteriormente a eventual renegociação.

O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ, bem como sobre todo o patrimônio das recuperandas pelo prazo de cumprimento deste PRJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, as recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Havendo modificação das premissas em que se basearam este PRJ, mudança da conjuntura econômica ou institucional, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis ou alteração da legislação aplicável à atividade empresarial ou à Recuperação Judicial, poderá haver a revisão deste PRJ pelas recuperandas, sem que isto se caracterize descumprimento de quaisquer dos seus termos.

Ocorrendo alguma eventual arguição de descumprimento deste PRJ por qualquer pessoa, antes de qualquer decisão, é obrigatória a prévia manifestação das recuperandas, pelo prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, assegurando-se lhe o contraditório. No mesmo prazo, poderão as recuperandas purgar a mora, desconstituindo-se assim qualquer alegação de descumprimento deste PRJ.

Da mesma forma, havendo adimplemento substancial deste PRJ, não poderá esta Recuperação Judicial ser convolada em falência, ficando os credores que ainda mantenham algum saldo remanescente apenas com um título para promover a sua execução, pelos meios ordinários, em face das recuperandas, tudo isto com o fim precípua de se atingir os objetivos do art. 47 da LRJF.

Finalizando, através do presente plano, as recuperandas buscam reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, além da preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

São Miguel dos Campos-AL, 28 de agosto de 2020.

NIVALDO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.
(DESTILARIA ROTEIRO)
CNPJ nº 12.400.388/0001-05

AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA. (AGRISA)
CNPJ nº 12.486.205/0001-08